

Diário

Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 181

Poder Executivo

Recife, sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Governo do Estado

Governador: Paulo Henrique Saraiva Câmara

LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE REGISTRO E SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proteger e preservar o seu patrimônio cultural de natureza imaterial.

§ 1º Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

§ 2º Entende-se Registro como um instrumento de reconhecimento e valorização voltado especialmente para a identificação e a produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial, possibilitando a apreensão da complexidade do bem cultural e seus processos de produção, circulação e consumo.

§ 3º Entende-se por Salvaguarda as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural imaterial:

I - os saberes, os conhecimentos e modos de fazer tradicionais;

II - as festas e celebrações;

III - as formas de expressões literárias, musicais, plásticas, cênicas ou lúdicas; e

IV - os lugares ou espaços de concentrações de práticas culturais coletivas.

Art. 3º O Sistema Estadual de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial é formado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Cultura, como órgão deliberativo;

II - Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – CEPPC, como órgão consultivo e deliberativo; e

III - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, como órgão técnico e gestor.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 4º O Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco - RPCI-PE será formado por 4 (quatro) Livros de Registro, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 2º, a saber:

I - o Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - o Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade e de outras práticas da vida social;

III - o Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, audiovisuais, os jogos e brincadeiras populares; e

IV - o Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se encontram e reproduzem práticas culturais coletivas que constituam referência cultural para a população.

Parágrafo único. Os Livros de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco ficarão sob a guarda e responsabilidade do CEPPC.

Art. 5º São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

I - a Secretaria de Cultura;

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

III - o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - CEPPC;

IV - o Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC-PE;

V - a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE;

VI - as Prefeituras Municipais;

VII - as Câmaras Municipais;

VIII- as entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com objeto cultural e com atividades comprovadas na área cultural nos últimos 3 (três) anos; e

IX - qualquer cidadão.

Art. 6º Os requerimentos de abertura do processo de RPCI-PE deverão ser dirigidos, por escrito, à Secretaria de Cultura acompanhados da seguinte documentação:

I - identificação do requerente;

II - justificativa do requerimento;

III - denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e forma de atuação.

Parágrafo único. Poderão ainda ser anexados ao requerimento de que trata o *caput*:

I - informações históricas;

II - documentação iconográfica e audiovisual;

III - referências documentais e bibliográficas;

IV - informação sobre a existência de proteção em nível municipal;

V - anuência da comunidade diretamente envolvida com o bem cultural.

Art. 7º Compete ao Secretário de Cultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, acatar ou não o requerimento de abertura do processo de RPCI-PE, após informação técnica preliminar da FUNDARPE.

§ 1º Em caso de não acatamento, o requerente poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, recorrer ao CEPPC, que se pronunciará no mesmo prazo.

§ 2º Excetua-se do procedimento constante do *caput*, quando se tratar de requerimento originário do CEPPC, nesse caso devendo dar ciência ao Secretário de Cultura.

Art. 8º Após o deferimento da proposta de inscrição no RPCI-PE, a FUNDARPE elaborará inventário, com anuência dos detentores do bem cultural, e parecer técnico que serão remetidos ao CEPPC.

§ 1º O CEPPC designará um relator, entre seus membros, que elaborará o parecer conclusivo que será submetido ao plenário para apreciação.

§ 2º O CEPPC comunicará à comunidade detentora do bem cultural e demais entes da sociedade sobre a reunião ordinária, na qual deliberará sobre a pertinência da inscrição do bem no respectivo Livro de Registro.

Art. 9º Após deliberar sobre o Registro do bem cultural, o CEPPC elaborará Resolução e remeterá ao Secretário de Cultura para conhecimento.

§ 1º Em caso de decisão favorável, o Secretário de Cultura remeterá a Resolução do CEPPC para a homologação do Governador do Estado, mediante decreto.

§ 2º Em caso de decisão desfavorável, o CEPPC dará conhecimento ao requerente e arquivará o processo.

Art. 10. Após publicação do decreto homologatório, o CEPPC inscreverá o bem cultural no Livro de Registro correspondente, de acordo com o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. O bem cultural receberá o título de “Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco”.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE SALVAGUARDA

Art. 11. Após a inscrição do bem cultural imaterial no RPCI-PE, caberá à Secretaria de Cultura e à FUNDARPE promoverem a ampla divulgação e promoção do bem cultural, inserindo-o em ações e programas já mantidos e executados pelas referidas instituições.

Art. 12. Compete à Secretaria de Cultura e à FUNDARPE realizarem o planejamento e a execução de ações que viabilizem a continuidade da prática objeto do Registro, em consonância com o Programa Estadual de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Salvaguarda realizar-se-á em conjunto com os praticantes do bem cultural registrado, os segmentos sociais e instituições envolvidas.

Art. 13. Nos Processos de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, o Estado deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio.

Parágrafo único. A comunidade diretamente envolvida com o bem cultural, caso crie comitê gestor, comissão, coletivo ou outra forma associativa, com o objetivo de preservar o bem cultural, passará a integrar o Programa de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

CAPÍTULO IV
DA REVALIDAÇÃO DO REGISTRO

Art. 14. Caberá à FUNDARPE instruir o Processo de Revalidação do Registro, a cada período de 10 (dez) anos, para acompanhamento da evolução da manifestação cultural e revalidação do título.

Art. 15. A Revalidação do Registro levará em consideração o reexame das condições de produção e reprodução dos bens imateriais registrados de forma a suspender, rever ou ampliar as ações previstas pelos planos de salvaguarda desenvolvidos até o momento.

Parágrafo único. O relatório final do processo de Revalidação de Registro deverá ser aprovado pelo CEPPC.

Art. 16. O CEPPC ao aprovar a perda do título de “Patrimônio Imaterial de Pernambuco”, em decorrência da transformação total ou o desaparecimento dos elementos essenciais do bem, determinará a manutenção do Registro apenas como referência histórica e cultural do seu tempo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Consideram-se registrados pelo Estado, sendo automaticamente levados aos respectivos Livros de Registro, todos os bens culturais que, situados no seu território, sejam registrados pela União.

Parágrafo único. Deverá ser solicitado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ou qualquer órgão ou entidade que venha a substituir suas atribuições, cópias dos respectivos dossiês e certidões de registros desses bens, para compor os autos de registro estadual.

Art. 18. Os bens já reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial através de lei estadual serão submetidos ao disposto nos arts. 14, 15 e 16, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da lei específica.

CERTIFICADO DIGITALMENTE



assinado digitalmente por: 27/09/2018 19:59:33 100158024749711

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO CNPJ: 10921252000107

ACT – COMPROVA.COM

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:

Certificado ICP-Brasil - AC SERASA RFB v2: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO Nº de Série do Certificado: 4577888325301812920

Hora Legal Brasileira: 27/09/2018 19:59 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.

Art. 20. O Poder Executivo Estadual criará, mediante decreto, o Programa Estadual de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. As despesas provenientes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de setembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVÃO
ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 46.538, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a gestão operacional do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Recife – FUNDERM, criado pela Lei nº 7.003, de 2 de dezembro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 3º da Lei nº 7.003, de 2 de dezembro de 1975, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FUNDERM e atribuiu à Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM o dever de prestar apoio técnico e administrativo para operacionalização do referido Fundo;

CONSIDERANDO que a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, sucessora da FIDEM, nos termos da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, absorveu a competência de gestão do FUNDERM;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do art.17 da Lei Complementar nº 382, de 9 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR;

DECRETA:

Art. 1º Compete à Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM prestar contas e promover a gestão operacional das despesas, desembolsos financeiros, receitas financeiras e reembolsos de recursos transferidos ao FUNDERM.

Parágrafo único. A competência a que se refere o *caput* abrange os exercícios financeiros anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 382, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 2º Os recursos do FUNDERM serão movimentados através de conta bancária específica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de setembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCOS BAPTISTA ANDRADE
ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MARILIA RAQUEL SIMÕES LINS
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 46.539, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista Judiciário de Procuradoria, Analista Administrativo de Procuradoria e Assistente de Procuradoria, do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, as atribuições específicas dos cargos de Analista Judiciário de Procuradoria, Analista Administrativo de Procuradoria e Assistente de Procuradoria, do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado-PGE, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014.

Art. 2º São atribuições comuns aos cargos de Analista Judiciário de Procuradoria e Analista Administrativo de Procuradoria:

I - auxiliar os Procuradores do Estado no exercício de suas funções institucionais, especialmente:

- a) na execução de tarefas administrativas, tais como a elaboração de ofícios, controle de pautas de audiências e sessões;
- b) na elaboração de relatórios diversos;
- c) na inscrição em dívida ativa de débitos tributários e não-tributários, gerando as respectivas Certidões de Dívida Ativa;
- d) no monitoramento e encaminhamento de processos para cadastro, validação e inclusão nos sistemas de acompanhamento e registro;
- e) no atendimento aos contribuintes e demais interessados;
- f) na formalização dos pedidos de parcelamento de débitos e transações em geral;
- g) na elaboração de minutas de Termos de Referência e demais instrumentos correlatos para aquisição de produtos e serviços no âmbito da PGE;
- h) na elaboração e registro de contratos, termos aditivos e outros instrumentos congêneres;
- i) no contato com as empresas contratadas para alinhar qualquer demanda contratual interna;
- j) no contato com os diversos órgãos da administração pública para atendimento das demandas de responsabilidade da PGE, coleta de subsídios e envio de informações; e
- k) no controle dos prazos regimentais dos projetos de lei em tramitação;

II - organizar a agenda de reuniões dos Procuradores do Estado e monitorar o fluxo de demandas;

III - auxiliar nas atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos Jurídicos; e

IV - auxiliar na promoção do relacionamento da PGE com os demais órgãos públicos do Estado e entidades congêneres.

Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Analista Judiciário de Procuradoria:

I - auxiliar os Procuradores do Estado:

- a) na elaboração de minutas de pareceres técnicos, despachos, instrumentos normativos, contestações, recursos e outras peças processuais;
 - b) na realização de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre temas jurídicos;
 - c) no levantamento da documentação necessária e no acompanhamento das providências judiciais ou administrativas;
 - d) nos contatos com entidades governamentais ou de natureza privada, acompanhando assuntos que digam respeito aos interesses da PGE;
 - e) na instrumentalização de petições, ofícios, recursos e demais peças processuais e expedientes administrativos;
 - f) no acompanhamento de prazos processuais;
 - g) no atendimento a advogados e interessados em geral em diversas questões, inclusive no fornecimento de informações sobre processos judiciais de competência da PGE;
 - h) na análise da regularidade jurídico-formal de editais, contratos e instrumentos congêneres;
 - i) na análise das solicitações de afastamento, demissão, nomeação e exoneração de cargos efetivos e comissionados; e
 - j) na análise e elaboração de projetos de lei e decretos;
- II - operacionalizar o Sistema de Automação Jurídica da PGE e PJ-e;
- III - revisar os cadastros e inserir as movimentações dos processos nos sistemas da PGE;
- IV - receber e analisar as demandas das Procuradorias Especializadas, organizando os processos para o Procurador do Estado responsável;
- V - protocolizar petições em geral, bem como obter certidões, cópias e outros documentos;
- VI – revisar e controlar a movimentação dos projetos de lei no sistema de acompanhamento no Portal PGE; e
- VII - executar outras tarefas que por sua natureza e característica sejam compatíveis com sua condição funcional.

Art. 4º São atribuições específicas do cargo de Analista Administrativo de Procuradoria, especialidade Gestão Pública:

- I - auxiliar as atividades de planejamento e organização dos serviços técnico-administrativos, utilização dos recursos humanos, materiais, financeiros e outros;
- II - desenvolver atividades relacionadas ao sistema de fiscalização, controle interno, gestão de pessoas, patrimônio, material e serviços;



ESTADO DE PERNAMBUCO

DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR

Paulo Henrique Saraiva Câmara

VICE-GOVERNADOR

Raúl Jean Louis Henry Júnior

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Marília Raquel Simões Lins

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Wellington Batista da Silva

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL

André Wilson de Queiroz Campos

SECRETÁRIO DAS CIDADES

Francisco Antonio Souza Papaléo

SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Lúcia Carvalho Pinto de Melo

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ruy Bezerra de Oliveira Filho

SECRETÁRIO DE CULTURA

Maria Antonieta da Trindade Gomes Galvão

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Antônio Mário de Abreu Pinto

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE

Cloves Eduardo Benevides

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Frederico da Costa Amâncio

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Marcelo Andrade Bezerra Barros

SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO

Bruno de Moraes Lisboa

SECRETÁRIO DE IMPRENSA

Ennio Lins Benning

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

Pedro Eurico de Barros e Silva

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Carlos André Vanderlei de Vasconcelos Cavalcanti

SECRETÁRIO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

Alexandre José Marques Valença

SECRETÁRIA DA MULHER

Sílvia Maria Cordeiro

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Marcos Baptista Andrade

SECRETÁRIO DE SAÚDE

José Iran Costa Júnior

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES

Antonio Ferreira Cavalcanti Júnior

SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTES E LAZER

Márcio Stefanni Monteiro Morais

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Antônio César Caúla Reis



COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

Consulte o nosso site:
www.cepe.com.br

DIRETOR PRESIDENTE

Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Bráulio Mendonça Meneses

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO

Edson Ricardo Teixeira de Melo

GERENTE DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS

TEXTO

Secretaria de Imprensa

EDIÇÃO

Jaques Cerqueira

DIAGRAMAÇÃO

Silvio Mafra

EDIÇÃO DE IMAGEM

Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cmR\$ 133,08

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

CNPJ 10.921.252/0001-07 -
Insc. Est. 18.1.001.0022408-15
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife-PE – CEP. 50.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)
Fax: (81) 3183-2747 -
cepecom@cepe.com.br
Ouvidoria - Fone: 3183-2736
ouvidoria@cepe.com.br